CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **n° 1203/2025-REQ.ADM.-SEAD** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Oitava Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de junho de 2025, sendo a síntese do julgamento: **" À unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losillae e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora foi IMPROVIDO o Recurso Hierárquico e acolhida integralmente a orientação exarada no Parecer n° 6612/2023-CJSP-NUTRAB/PGE e no Despacho n° 1452/2025-PGE quanto a IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de pagamento do Adicional de Interiorização por ausência de previsão legal e de infringência à irredutibilidade de vencimentos, ao direito adquirido e à segurança jurídica."**

Em, 26 de junho de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 1 de julho de 2025

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 8WXT-XMJN-7VHF-DCD0

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: 8WXT-XMJN-7VHF-DCD0

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8WXT-XMJN-7VHF-DCD0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/07/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/07/2025 12:56:32 (Docflow)

PROCESSO Nº: **1203/2025-REQ. ADM.-SEAD**

ORIGEM: **Secretaria do Estado da Administração - SEAD**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO Nº 6612/2023 - 1117/2023 – PGE

ADMINISTRATIVO – CONSULTA JURÍDICA – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO HIERÁRQUICO APRESENTADO PELO SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA DO ESTADO DE SERGIPE:SINDCONAM-SE – PLEITO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO INSTITUÍDO NO ANEXO DA LEI Nº 5.470/2004 – VANTAGEM REVOGADA PELA LEI Nº 6.347/2008 E REPRISTINADA PELA LEI Nº 6.503/2008 – REVOGAÇÃO DO ADICIONAL E SUA INCORPORAÇAO AO VENCIMENTO BASE PELA LEI Nº 8.674/2020 - PARECER Nº 6612/2023-CJSP/PGE CONCLUSIVO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO ACOLHIDO PELO DESPACHO Nº 1452/2025-PGE – HISTÓRICO LEGISLATIVO – REVOGAÇÃO E INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA SUA MANUTENÇÃO – IMPROVIMENTO DO RECURSO

VOTO DA RELATORA

I – RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Consulta Jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Administração que, por meio do Despacho nº 9059/2023-SEAD (fls. 17-18), nos autos de nº 3574/2023-REQ.ADM.-SEAD, encaminha o Requerimento Administrativo do Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado de Sergipe – SINDCONAM-SE, solicitando

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RCWG-ZA2O-E7RP-KWET

orientação desta Casa acerca da (im)possibilidade de concessão do adicional de interiorização para os servidores regidos pela Lei nº 5.470/2004.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - Núcleo Trabalhista, fora exarado o Parecer nº 6612/2023-CJSP-NUTRAB/PGE (fls. 05-15) de lavra do Procurador do Estado Davi Barreto Doria, devidamente aprovado por sua chefia imediata, no qual opinou pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de pagamento do Adicional de Interiorização, diante de sua revogação pela Lei nº 9.065/2022.

Inconformado, os requerentes, substituídos processualmente pelo Sindicato, apresentou o Recurso Hierárquico, inicialmente recebido como Pedido de Reconsideração nestes autos, alegando que a Lei nº 9.065/2022 não revogou, expressa nem tacitamente, a Lei nº 5.470/2004, apenas instituiu o §5º dos artigos 17-A, 17-B e 17-C, bem como acrescentou o artigo 2º da lei, anexo II, que são as tabelas de vencimentos com valores atualizados.

A CJSP então, no Despacho nº 1452/2025-PGE (fls. 18-19), também de lavra do Procurador do Estado Davi Barreto Doria e aprovado por Dr Samuel Oliveira Alves negou o Pedido de Reconsideração, mantendo o entendimento anteriormente lavrado.

Diante da competência instituída pela LC nº 27/96 em seu art. 9º, IX, os autos foram encaminhados para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que recebeu o Recurso Hierárquico e submeteu-o à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a esta relatoria distribuídos.

II – MÉRITO

A questão jurídica objeto desta Consulta circunda em torno da (im)possibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização aos ocupantes do emprego público de Condutor de Veículo de Urgência Pré-Hospitalar

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RCWG-ZA2O-E7RP-KWET

Móvel.

Para tanto necessário visitarmos a Lei nº 5.470, de 19/11/2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, criando os seguintes empregos públicos:

- de nível superior - Equivalência a Categoria S-2, Padrão de Vencimento VIII, Referência 1: Regulador-Médico em Urgência Pré-Hospitalar Móvel e de Enfermeiro em Urgência Pré-Hospitalar Móvel;

- de nível médio - Equivalência a Categoria M-2, Padrão de Vencimento VI, Referência 1: Auxiliar em Urgência Pré-Hospitalar Móvel e de Telefonista Auxiliar de Regulação Médica e Rádio-Operador;

- de nível básico - Equivalência a Categoria B-4, Padrão de Vencimento IV, Referência 1: Condutor de Veículo de Urgência Pré-Hospitalar Móvel.

Em seu art. 12, parágrafo único, estabeleceu como Padrões de Vencimento e Referências os da Tabela de Vencimento ou Salário de Cargos Efetivos ou Empregos da Administração Geral / TABELA I – ADMINISTRAÇÃO GERAL, de que tratam, atualmente, o parágrafo 1º do art. 1º e o Anexo I da Lei nº 5.373, de 30 de junho de 2004, ou seja:

- de nível superior - Equivalência a Categoria S-2, Padrão de Vencimento VIII, Referência 1: R$ 500,00

- de nível médio - Equivalência a Categoria M-2, Padrão de Vencimento VI, Referência 1: R$ 265,00

- de nível básico - Equivalência a Categoria B-4, Padrão de Vencimento IV, Referência 1: R$ 263,00

Acerca da composição remuneratória, os art's. 16 e 17 da Lei nº 5.470/2004, em sua redação primeira, previam:

Art. 16. A remuneração mensal dos servidores

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RCWG-ZA2O-E7RP-KWET

ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei, para atuação no SAMU/Estadual, compreende o respectivo salário-base, conforme a equivalência aos Padrões de Vencimento e Referências indicados nas disposições que tratam da criação dos mesmos empregos, e mais as vantagens pecuniárias que lhes forem legal e regularmente asseguradas ou atribuídas.

Parágrafo único. Aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, além do salário-base equivalente ao valor do respectivo Padrão e Referência fixados em lei, podem ser concedidas vantagens pecuniárias legalmente previstas, concessão essa que deve ocorrer de acordo e com observância às normas, critérios, exigências e requisitos estabelecidos em lei específica ou na legislação pertinente.

Art. 17. ***Além da remuneração prevista no art. 16 desta Lei, os servidores referidos no mesmo artigo, trabalhando no regime de que trata o art. 15, também desta Lei, devem perceber mais uma parte variável de remuneração, por turno normal e por turno extraordinário de trabalho, conforme disposto neste artigo.***

§ 1º ***Por turno normal efetivamente trabalhado, os servidores devem perceber, como a parte variável de remuneração a que se refere o "caput" deste artigo, os valores previstos na Tabela "A" do Anexo II desta Lei, de acordo com os respectivos empregos, a título de vantagem, que não pode ser computada para quaisquer outras vantagens.***

§ 2º No caso de turno extraordinário de trabalho, conforme o parágrafo 2º do art. 15 desta Lei, se efetivamente trabalhado, os servidores devem perceber, pelo mesmo turno, também como parte variável de remuneração referida no "caput" deste artigo, os valores previstos na Tabela "B" do mesmo Anexo II desta Lei, de acordo com os respectivos empregos, percebidos ainda como vantagem, que, igualmente não pode ser considerada para efeito ou cálculo

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RCWG-ZA2O-E7RP-KWET

de quaisquer outras vantagens.

(...)

ANEXO II
SAMU/ESTADUAL
PARTE VARIÁVEL DE REMUNERAÇÃO
TABELA "A"
- POR EMPREGO E TURNO NORMAL DE TRABALHO

~~EMPREGO PÚBLICO~~	~~TIPO DE TURNO~~	~~PARTE VARIÁVEL DE REMUNERAÇÃO – TURNO NORMAL DE TRABALHO (R$)~~			
		~~Parte Básica~~	~~Insalubridade 20%~~	~~Adicional de Interiorização 20%~~	~~VALOR – POR TURNO~~
~~RME 1~~	~~Regulação Médica~~	~~400,00~~	~~----~~	~~----~~	~~400,00~~
	~~Plantão~~	~~270,00~~	~~54,00~~	~~81,00~~	~~405,00~~
~~EUR 1~~	~~Plantão~~	~~270,00~~	~~54,00~~	~~81,00~~	~~405,00~~
~~AUR 1~~	~~Plantão~~	~~90,00~~	~~18,00~~	~~27,00~~	~~135,00~~
~~TAR 1~~	~~Quarto (¼) de Plantão~~	~~25,00~~	~~----~~	~~----~~	~~25,00~~
~~CVU 1~~	~~Plantão~~	~~80,00~~	~~16,00~~	~~24,00~~	~~120,00~~

Assim, quando da publicação do Edital nº 001/2005 a que se refere a Consulta do processo nº 3574/2023-REQ.ADM.-SEAD, estavam em vigor as normas remuneratórias acima transcritas, ou seja, para o Condutor de Veículo de Urgência Pré-Hospitalar Móvel que cumprir, em turno normal de trabalho compreendido em até 5 (cinco) plantões no mês (art. 15, § 1º, III, da Lei nº 5.470/2004), perceberá a parte básica de seu vencimento, a Insalubridade de 20% e o Adicional de Interiorização de 20%, totalizando R$ 120,00 por turno.

Em 03/01/2008, entrou em vigor a Lei nº 6.347/2008 - Dispõe sobre a autorização para criação da Fundação Hospitalar de Saúde - FHS – que, em seu art. 34[1], REVOGOU expressamente a Lei nº 5.470/2004.

No entanto, em 03/12/2008, a Lei nº 6.503/2008 alterou o citado dispositivo para manter a revogação da **Lei nº 5.470/2004, com exceção do seu Capítulo V e Anexos I e II**, repristinando a norma, e acrescentando a criação do Quadro Suplementar, na FHS, dos empregados titulares de emprego efetivo do extinto SAMU/Estadual.

1 *Art. 34. Fica revogada a Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe - SAMU/Estadual*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RCWG-ZA2O-E7RP-KWET

O Capítulo V da Lei nº 5.470/2004 trata dos Recursos Humanos do SAMU/Estadual e suas seções: I) Dos Servidores; II) Dos Empregos Públicos - Subseção I Da Criação, Subseção II Das Características, Subseção III Do Ingresso, Subseção IV Do Regime de Trabalho, Subseção V Da Remuneração; III) Dos Cargos de Provimento em Comissão.

O Anexo I detalha a competência e requisitos para o emprego público e o Anexo II sobre os valores remuneratórios, mantendo, desse modo, a composição de parte básica, Insalubridade e Interiorizaçao.

Em 29/04/2020, **a Lei nº 8.674/2020** alterou o art. 16 e revogou o art. 17 da Lei nº 5.470/2004 como também **modificou a Tabela Salarial do seu Anexo II para INCORPORAR a parte variável ao salário-base** dos ocupantes de empregos públicos para atuação no SAMU/Estadual, anteriormente prevista no art. 17.

Em cotejo com o Anexo II da Lei nº 5.470/2004, a parte variável, composta pela parte básica, insalubridade 20% e Adicional de Interiorização 20%, não mais integrou o Anexo II com o advento da **Lei nº 8.674/2020 que, expressamente, manteve, no art. 3º, a Gratificação por Serviço Insalubre, mas sem qualquer referência ao Adicional de Interiorização.**

Do mesmo modo que o Adicional por Interiorização foi incluído na Tabela de Vencimentos da Lei nº 5.470/2004 sem definição expressa nos dispositivos legais, a Lei nº 8.674/2020 também o fez ao não incluir na nova Tabela de Vencimentos a referida vantagem, restando, pois, EXPRESSAMENTE revogada.

A Lei nº 8.718 publicada em 30/07/2020 alterou a Tabela de Vencimentos da Lei nº 5.470/2004 alterada pela Lei nº 8.674/2020, **mantendo a incorporação da parte variável**, cujos valores foram novamente alterados pela Lei nº 9.065 em 30/06/2022.

Observa-se, portanto, do histórico legislativo que, desde 29/04/2020, com o advento da Lei nº 8.674/2020,

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RCWG-ZA2O-E7RP-KWET

não mais está em vigor norma instituidora do Adicional de Interiorização, cujo valor fora incorporado ao vencimento base.

Além disso, importante o registro de que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, como se observa na ementa:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.770/2006 DO CEARÁ. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR PLANO DE CARREIRA DE FERROVIÁRIO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO DE TRABALHO. AUSENTE CONTRARIEDADE À GARANTIA FUNDAMENTAL DO DIREITO ADQUIRIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADI: 5169 CE, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/02/2021)

Em seu voto, a relatora Min. Carmen Lúcia afirmou:

> *Assim, o estabelecimento de um plano de carreira, com sistema de promoções e padrões salariais em empresa estatal, como se tem na espécie, não conflita com a Constituição da Republica. Diferente disso, confere-se maior segurança jurídica às relações de emprego e eficiência na concretização do objeto social. Pelo art. 1º da Lei n. 13.770/2006, criou-se a carreira de Ferroviário da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, composta pelos empregos de Auxiliar Operacional, Assistente Operacional, Assistente de Segurança, Assistente Condutor, Assistente Controlador de Movimento, Assistente Técnico, Analista de Gestão e Analista Técnico.*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RCWG-ZA2O-E7RP-KWET

> *Os empregos públicos foram organizados em carreira, distribuídos em padrões e níveis salariais, com critérios objetivos de progressão. Tudo isso valendo apenas para a empresa estadual e para regulamentar, nos termos da Constituição da Republica, os quadros de servidores da entidade.*
>
> *O estabelecimento de plano de carreira de entidade da Administração Pública não consubstancia afronta ao princípio do direito adquirido. Diferente disso, a apresentação do plano dota de segurança jurídica os servidores daquela entidade constituída, cumprindo-se, assim, os princípios constitucionais.*
>
> *Não se alterou regime jurídico dos servidores, apenas se organizou a carreira, mantendo-se o mesmo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.*
>
> ***E não se há deixar de anotar que este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada de que "inexiste, na ordem constitucional brasileira, direito adquirido a regime jurídico" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.923, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5.4.2018).***
>
> *(...)*
>
> ***No ponto, não há distinção entre servidores e empregados públicos, os quais não possuem direito adquirido a regime jurídico, (...)"***

Por essa razão, se, de um lado, não mais subsiste norma legal instituidora do Adicional de Interiorização como fundamento jurídico para o seu pagamento, de outro, com a sua incorporação torna-se insustentável a alegação de infringência à irredutibilidade de vencimentos, ao direito adquirido e à segurança jurídica.

III - CONCLUSÃO

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RCWG-ZA2O-E7RP-KWET

Diante do exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Hierárquico para **acolher integralmente a orientação exarada no Parecer nº 6612/2023-CJSP-NUTRAB/PGE e no Despacho nº 1452/2025-PGE** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de pagamento do Adicional de Interiorização por ausência de previsão legal e de infringência à irredutibilidade de vencimentos, ao direito adquirido e à segurança jurídica.

É como voto.

Aracaju, 26 de junho de 2025

Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RCWG-ZA2O-E7RP-KWET

Aracaju, 30 de junho de 2025

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: RCWG-ZA2O-E7RP-KWET

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RCWG-ZA2O-E7RP-KWET

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/07/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 30/06/2025 16:48:02 (Docflow)